

Decisão: Aprovar as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bujaru, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Irineu Pismel da Silva, devendo ser expedido ao referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-115.482,01 (cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavo). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 22.032, DE 03/04/2012
PROCESSO Nº 201018774-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal
Assunto: Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição e idade

Interessada: Maria Helena Borges Pereira Miranda

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 22.098, DE 17/04/2012

Processo nº 0714732007-00

Origem: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2007

Responsável: Ana Elvira de Mendonça Alho Teixeira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Aprovar a prestação de contas da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém – SEMTRAS, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Ana Elvira de Mendonça Alho Teixeira. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 22.125, DE 19/04/2012

Processo nº 201105487-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência de Paragominas

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Ráulison Dias Pereira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Deixar de receber o Recurso; e, utilizando o princípio da celeridade processual, registrar a Portaria nº 008/2011, que aposenta a Sra. Maria da Dóres Sabino Pereira. Unanimidade

TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371339

Termo Aditivo: 3

Data de Assinatura: 05/04/2012

Valor: 60.000,00

Vigência: 05/04/2012 a 04/04/2013

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Contrato: 2010-003

Exercício: 2012

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01122129745340000 339039 0101000000 Estadual
Contratado: C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA
Endereço: Av Gentil Bittencourt, Bairro: Batista Campos, 554-A
CEP. 66035-340 - Belém/PA
Telefone: 9140084009

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371365

Termo Aditivo: 2

Data de Assinatura: 29/03/2012

Valor: 1.205,34

Vigência: 31/03/2012 a 30/06/2012

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Art. 57, inciso II e §§ e Art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Contrato: 2010-013

Exercício: 2012

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01122129745340000 339039 0101000000 Estadual
Contratado: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A
Endereço: R Roso Danin, Bairro: Canudos, 614
CEP. 66070-602 - Belém/PA
Telefone: 9132744600

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 03.04.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371036

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de abril de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.393

Processo nº 2007/50765-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 76/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SESP.

Responsável: Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, Prefeito, CPF N.º. 041.649.382.34 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.394

Processo nº. 2007/50962-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2006 da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA.

Responsáveis: Srs. WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES e DANIEL NUNES LOPES, períodos de 01.01 a 30.03.06 e 01.04 a 31.12.2006, respectivamente, Secretários à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 40 e art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-65.240.914,19 (Sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta mil, novecentos e catorze reais e dezenove centavos), e aplicar aos Srs. WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES e DANIEL NUNES LOPES, Secretários à época, C.P.F. nº. 042.468.532-91 e 014.574.382-91, respectivamente, multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), a cada um, pela ressalva apontada, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.395

Processo nº 2007/51173-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 213/2006, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA- Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b," c/c os arts.41, 73 e 74, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Francisco Fausto Braga, prefeito à época, CPF nº. 142.773.286-87, ao pagamento da importância de R\$ 2.575,06 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizada a partir de 25/09/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.396

Processo nº. 2007/51385-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEPOF.

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, C.P.F. nº 142.385.942-15 a multa de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.397

Processo nº 2007/51534-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 09/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e o DETRAN.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e II, c/c o art. 74, inciso II,III e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, (CPF nº. 429.315.506-63), as multas de R\$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, R\$100,00 (cem reais) pela infração à norma legal, e R\$ 200,00 pela não apresentação do Laudo de Fiscalização do convênio a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.398

Processo nº. 2007/51777-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 413/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeito à época..

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF. 299.518.601-68, a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.399

Processo nº. 2008/50232-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 da SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO.

Responsável: Sr. MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO, Secretário à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 40 e art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 5.471.858,13 (Cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), e aplicar ao Sr. MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO, Secretário à época, C.P.F. nº. 185.819.432-68, multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela ressalva apontada, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.400

Processo nº. 2008/51056-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 093/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI e a SESP.

Responsável: Sr. FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de